



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.581

Recurso nº: : 70.581 - FINSOCIAL - EX: 1986

Recorrente: : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP

Recorrida : : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FIN-
SOCIAL - Decorrência - Mantida no
 processo matriz a cobrança do IRPJ,
 cabe no processo decorrente a exi-
 gência da contribuição ao FINSOCIAL
 calculada em função do mesmo impos-
 to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO -
 CETERP,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** pro-
 vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
 tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso
 Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião
 Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francis-
 co de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.138/87-12

RECURSO Nº : : 70.581

ACORDÃO Nº : : 101-83.581

RECORRENTE : : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBERÃO PRETO - CETERP

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10840/001.137/87-50.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ Suplementar devido no exercício de 1986, consoante o estabelecido no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica e julgada procedente. Implica igualmente exigência da contribuição para o FINSOCIAL calculada com base no imposto de renda pessoa jurídica, exigido em procedimento de ofício."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.11.89 e, inconformada, ingressou em 27.11.89 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10840/001.137/87-50, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 95.932.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 10.07.90, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-80.309, de 10.07.90.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro

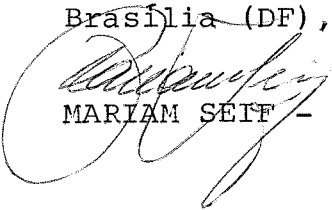


ACÓRDÃO Nº 101-83.581

cesso principal através do Acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA